

1.2. *Decreto estadual "E" n.º 1.450, de 9 de fevereiro de 1967.*

Institui Comissão Especial de Juristas para o fim que menciona..

O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Constituição Federal já promulgada, no art. 188, dispõe que os Estados reformarão suas Constituições, dentro de sessenta dias, a contar de sua vigência, fixada em 15 de março próximo, para adaptá-las, no que couber, às normas por ela estabelecidas, decreta:

Art. 1.º — Fica instituída uma Comissão Especial de Juristas para, em cumprimento do disposto no art. 188 da Constituição Federal, elaborar um trabalho preliminar de reforma da Constituição Estadual para adaptá-la às normas do texto federal.

Art. 2.º — A Comissão compor-se-á do Ministro João Lyra Filho, do Tribunal de Contas do Estado, que a presidirá; do Professor Caio Tácito, da Faculdade de Direito da Universidade da Guanabara, relator; do Doutor Lino Sá Pereira, Procurador Geral do Estado; do Professor Alfredo de Almeida Paiva; e do Procurador Carlos da Rocha Guimarães.

§ 1.º — O Presidente da Comissão estabelecerá a ordem de seus trabalhos e poderá requisitar os servidores públicos que forem necessários.

§ 2.º — Será gratuito, mas considerado de relevante interesse público, o serviço prestado pelos membros da Comissão.

Art. 3.º — O trabalho da Comissão deverá ser submetido ao Governador do Estado, com exposição de motivos, até 10 de março de 1967.:

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1967. — 79.º da República e 8.º do Estado da Guanabara.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

(Publicado no *Diário Oficial* do Estado, Parte I, de 9-2-1967, pág. 1.701).

2. Anteprojeto da Comissão Especial de Juristas

O Povo do Estado da Guanabara, por seus representantes na Assembleia Legislativa, em cumprimento ao que dispõe o artigo 188 da Constituição Federal, pondo a confiança em Deus, no propósito de assegurar a todos os habitantes e às gerações futuras os benefícios da liberdade, da ordem, da segurança, do bem-estar, da educação, da saúde, do desenvolvimento e da solidariedade humana, decreta e promulga a seguinte

REFORMA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

1. Textos preliminares

1.1. *Decreto-lei n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967.*

Art. 1.º — A reforma das Constituições dos Estados para adaptação às normas da Constituição do Brasil, promulgada a 24 de janeiro de 1967, consiste na modificação do respectivo texto, no que, implícita ou explicitamente, tiver sido alterado ou fôr incompatível com as disposições constitucionais federais.

Parágrafo único — As normas da Constituição Federal que, sendo aplicáveis, não forem observadas na reforma da Constituição do Estado, consideram-se a ela automaticamente incorporadas, nos termos do art. 188 da Constituição Federal.

Art. 2.º — Os Governadores dos Estados encaminharão às respectivas Assembleias Legislativas, até 15 de abril de 1967, projeto de adaptação da Constituição estadual.

Parágrafo único — Aplicam-se à tramitação do projeto as mesmas normas e prazos estabelecidos no Ato Institucional n.º 4, de 7 de setembro de 1966, relativamente ao processo de elaboração da Constituição Federal.

Art. 3.º — Promulgada, em texto completo, a Constituição Estadual adaptada, o Governador do Estado poderá, dentro de 60 dias, representar ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Procurador Geral da República, sobre a constitucionalidade de disposições que excedam ao objeto da adaptação.

Parágrafo único — A representação terá efeito suspensivo quanto à vigência das disposições impugnadas desde sua apresentação ao Procurador Geral da República, devendo o seu processo e julgamento obedecer à legislação em vigor.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

TÍTULO I

Da organização do Estado

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Estado da Guanabara reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, obedecidos os princípios da Constituição Federal.

§ 1.º Compete ao Estado da Guanabara, em seu território, todo poder que lhe não seja vedado implícita ou explicitamente pela Constituição Federal.

§ 2.º O Estado respeitará, nas leis e nos atos de sua administração, as vedações prescritas no art. 9.º da Constituição Federal.

Art. 2.º O Governo do Estado compõe-se dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º O cidadão investido nas funções de um Poder não poderá exercer as de outro, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, a não ser nos casos permitidos nesta Constituição.

§ 3.º Compete a cada Poder, dentro de suas atribuições, solicitar a intervenção federal, com observância do art. 10 da Constituição Federal.

Art. 3.º São mantidos a bandeira, o hino e as armas do Estado atualmente vigorantes.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos estaduais.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, composta, no mínimo, de cinquenta Deputados, brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, eleitos por voto direto e secreto.

§ 1.º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º A lei fixará periódicamente o número de Deputados na proporção de 1 para 20.000 eleitores habilitados no último pleito, ou fração, se esta exceder de 10.000.

§ 3.º A alteração do número de Deputados, fixada na forma do parágrafo anterior, não poderá vigorar na mesma legislatura nem na seguinte.

§ 4.º A Assembléa Legislativa reunir-se-á, em sessão anual, na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro.

§ 5.º A convocação extraordinária da Assembléa Legislativa cabe a um terço de seus membros ou ao Governador.

§ 6.º No primeiro ano da legislatura, a Assembléa Legislativa reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, para a posse de seus membros e para a eleição da Mesa.

§ 7.º Na composição das Comissões, inclusive na Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 5.º A Assembléa Legislativa, em matéria de competência estadual, criará comissões de inquérito sobre fato determinado e a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, sendo obrigatório, nos termos da lei, o comparecimento de qualquer pessoa convocada.

Seção II

Das atribuições da Assembléa Legislativa

Art. 6.º Compete, exclusivamente, à Assembléa Legislativa:

I — elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização de seus serviços, inclusive polícia, criação e provimento de cargos, observado o disposto no art. 56, alíneas *n* e *o*;

II — receber o compromisso do Governador;

III — apreciar os vetos;

IV — declarar, por dois terços de seus membros, a procedência de representação contra o Governador e destituí-lo do cargo, na forma desta Constituição;

V — aprovar a escolha do Procurador-Geral da Justiça, dos Ministros do Tribunal de Contas, dos membros do Conselho de Contribuintes e dos titulares de outros cargos, quando determinado em lei;

VI — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de quinze dias;

VII — julgar, no curso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas do Governador;

VIII — proceder à tomada das contas do Governador, quando não apresentadas no prazo previsto no art. 38, n.º XII;

IX — fixar o subsídio do Governador e dos Deputados, bem como a ajuda de custo destes;

X — estabelecer e mudar o local de suas reuniões;

XI — propor emenda à Constituição Federal;

XII — emendar esta Constituição;

XIII — indicar delegados ao colégio eleitoral do Presidente da República, nos termos do art. 76, § 2.º, da Constituição Federal;

XIV — aprovar acordos e convênios com a União, outro Estado ou Município e ratificar os que forem celebrados *ad referendum*, por motivos de imperiosa urgência;

XV — designar comissões parlamentares de inquérito;

XVI — convocar Secretários de Estado e fixar-lhes dia e hora para comparecimento espontâneo;

XVII — receber a renúncia do Governador, ou do Vice-Governador.

§ 1.º Os atos da competência exclusiva da Assembléa, que dependam dessa formalidade, serão promulgados pelo seu Presidente.

§ 2.º Terão a forma de resolução, quando outra não lhes fôr própria, os atos referidos neste artigo.

Art. 7.º Compete à Assembléa Legislativa, com a sanção do Governador:

I — legislar sobre matéria de competência do Estado;

II — votar o orçamento e os programas financeiros plurianuais;

III — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos ou quaisquer vantagens, observado o disposto no art. 14, § 1.º, n.º III;

IV — dispor sobre a dívida pública estadual, observado o limite global e as condições que forem fixadas pelo Senado Federal;

V — autorizar operações de crédito, observado, se fôr o caso, o disposto no art. 25, § 3.º, desta Constituição e nos arts. 45, n.º II, e 69, § 2.º, alínea *b*, da Constituição Federal;

VI — fixar normas gerais sobre alienação, cessão, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VII — fixar o efetivo da Polícia Militar, dentro do limite máximo estabelecido em lei federal (art. 8.º, n.º XVII, alínea *v*, da Constituição Federal).

Art. 8.º A lei regulará o processo de fiscalização, pela Assembléa Legislativa, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

Seção III

Do processo legislativo

Art. 9.º O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis ordinárias;

III — leis delegadas;

IV — resoluções.

Art. 10. Esta Constituição poderá ser emendada, respeitados os limites do art. 13 da Constituição Federal, mediante proposta da quarta parte, no mínimo, dos membros da Assembléa Legislativa, ou do Governador do Estado.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, nem durante intervenção federal, salvo se esta tiver tal amplitude (art. 12, n.º I, da Constituição Federal).

§ 2.º A proposta será discutida e votada na Assembléa Legislativa, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões consecutivas, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléa Legislativa.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Art. 11. O Governador poderá enviar à Assembléa Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento na Assembléa Legislativa.

§ 1.º Esgotado esse prazo, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2.º Se o Governador julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias, na forma prevista neste artigo.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica à tramitação de projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador.

§ 4.º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembléa Legislativa.

Art. 12. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Assembléa Legislativa e as leis relativas ao Poder Judiciário.

Art. 13. A delegação ao Governador terá a forma de resolução da Assembléa Legislativa, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Parágrafo único. A resolução poderá determinar a apreciação final do projeto de lei delegada pela Assembléa Legislativa, a ser feita em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 14. Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador e aos Tribunais do Estado.

§ 1.º É da competência exclusiva do Governador a iniciativa:

I — da lei orçamentária ou sobre abertura de créditos;

II — das leis sobre matéria financeira;

III — das que criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos e vantagens dos servidores públicos ou proventos de inativos, concedam ou modifiquem subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, reduzam a receita e autorizem, criem ou aumentem despesa pública.

Art. 15. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador;
- b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléa Legislativa e dos Tribunais do Estado.

§ 1.º Os projetos de lei referidos no art. 14, § 1.º, sòmente sofrerão emendas nas comissões da Assembléa Legislativa, não sendo objeto de deliberação as que importem redução da receita ou aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2.º Será final o pronunciamento das comissões sòbre essas emendas, salvo se um têrço dos membros da Assembléa Legislativa requerer a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 16. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de tódas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 17. As matérias constantes de projetos de lei rejeitados, inclusive por efeito de veto, sòmente poderão constituir objeto de nôvo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 18. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1.º O Regimento Interno poderá estabelecer *quorum* especial para resoluções sòbre medidas relativas ao funcionamento da Assembléa.

§ 2.º A votação será secreta para:

- a) eleição da Mesa;
- b) deliberação sòbre veto;
- c) resoluções sòbre prisão e processo de Deputados, do Governador e de Secretário de Estado;
- d) perda de mandato de Deputados;
- e) aprovação de nomeações, nos casos do art. 6.º, n.º V;
- f) outros casos estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 19. Nos casos do art. 7.º, a Assembléa enviará o projeto aprovado ao Governador que, aquiessendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléa Legislativa, os motivos do veto.

§ 2.º Se a sanção fôr negada quando estiver finda ou suspensa a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 3.º O veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 4.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 5.º Comunicado o veto, a Assembléa Legislativa será convocada para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois têrços dos Deputados presentes, em escrutínio secreto, fazendo-se o encaminhamento ao Governador, para promulgação.

§ 6.º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 4.º e 5.º, o Presidente da Assembléa Legislativa a promulgará.

Seção IV

Dos direitos e deveres dos Deputados

Art. 20. Os Deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa Legislativa.

§ 2.º Se, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a Assembléa Legislativa não deliberar sòbre o pedido de licença, será êste incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléa Legislativa, para que, por voto secreto, resolva sòbre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4.º A incorporação, às fôrças armadas, de deputados, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da Assembléa Legislativa, mediante voto secreto.

§ 5.º As prerrogativas processuais dos deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 21. São extensivas aos membros da Assembléa Legislativa as proibições constantes do art. 36 da Constituição Federal.

Parágrafo único — Não poderão os deputados e seus ascendentes, descendentes e cônjuge contrair empréstimos em bancos do Estado.

Art. 22. É permitido ao deputado, independentemente de licença da Assembléa Legislativa, afastar-se do exercício do mandato para exercer as funções de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou no de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato.

§ 2.º O deputado licenciado nos termos do parágrafo anterior não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 3.º Com licença da Assembléa Legislativa, poderá ainda o deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 23. Perde o mandato o Deputado:

I — pela infração de qualquer das proibições do art. 21;

II — pelo procedimento incompatível com o decôro parlamentar;

III — pela falta de comparecimento a mais de metade das sessões ordinárias da Assembléa Legislativa, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléa Legislativa, ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — pela perda dos direitos políticos.

§ 1.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Assembléa Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa, ou de partido político.

§ 2.º No caso do item III, a perda do mandato poderá verificarse por provocação de qualquer dos membros da Assembléa Legislativa, de partido político, ou do primeiro suplente do partido e será declarada pela Mesa, assegurada ao Deputado plena defesa.

§ 3.º Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 24. Cada Deputado receberá:

a) subsídio, pago mensalmente em duas partes, uma fixa e outra variável, como diária, e em função do comparecimento;

b) ajuda de custo, paga metade no início e metade no fim da sessão legislativa.

§ 1.º O subsídio e a ajuda de custo serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 2.º Os Deputados estaduais não poderão perceber subsídios superiores a dois terços dos que forem atribuídos aos Deputados federais.

Seção V

Do orçamento

Art. 25. O orçamento e sua execução regulam-se pelas normas contidas na Constituição Federal, em leis complementares e pelo disposto nesta Seção.

§ 1.º A lei orçamentária anual preverá o total da receita e fixará os limites da despesa.

§ 2.º Nenhuma disposição estranha à fixação da despesa e à previsão da receita será incluída na lei orçamentária, exceto:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — norma sobre aplicação do saldo ou o modo de cobrir o *deficit*, se houver.

§ 3.º As operações de crédito para antecipação da receita não poderão exceder à quarta parte da receita total prevista e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento do respectivo exercício financeiro.

§ 4.º O orçamento do Estado e de suas autarquias incluirá verba para pagamento de débitos do Estado decorrentes de sentenças judiciais, observando-se, na execução, o disposto no art. 112, § 2.º, da Constituição Federal.

§ 5.º São vedados na lei orçamentária, ou em sua execução:

a) a concessão de crédito ilimitado;

b) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização da Assembléa Legislativa e sem a indicação da receita correspondente;

c) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam às verbas autorizadas pela Assembléa Legislativa, salvo as resultantes de crédito extraordinário;

d) a elevação da despesa de pessoal além de cinquenta por cento da receita corrente;

e) o estôrno de verba.

§ 6.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em caso de necessidade imprevista, decorrente de guerra, subversão interna, calamidade pública ou outro evento de efeitos igualmente intensos.

§ 7.º Na parte do orçamento relativa à despesa corrente consignar-se-á verba destinada à preservação dos recursos necessários aos créditos adicionais que vierem a ser abertos durante o exercício financeiro.

§ 8.º As despesas de capital que forem admitidas para a realização de programas obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento.

Art. 26. O orçamento anual, que se dividirá em corrente e de capital, abrangerá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, inclusive os compreendidos na administração indireta, com exceção apenas de entidades não beneficiadas com subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não prejudicará a autonomia de gestão que a legislação especial lhes assegurar.

§ 2.º A previsão da receita orçamentária abrangerá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3.º Nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previstos no art. 65, § 3.º da Constituição Federal.

§ 4.º A lei orçamentária não poderá consignar verba destinada a projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se estenda além de um exercício financeiro, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem a existência de leis de autorização e fixação do montante das verbas a serem incluídas, em sucessivos orçamentos anuais, durante o prazo da respectiva execução.

§ 5.º A vigência dos créditos especiais e extraordinários não poderá prolongar-se além do exercício financeiro a que corresponderem, salvo se autorizados dentro dos últimos quatro meses, quando vigorarão até o término do exercício subsequente.

§ 6.º O total da despesa autorizada em cada exercício, ressalvados os acréscimos à conta de créditos extraordinários, não poderá ser superior ao das receitas previstas para o mesmo período, observando-se, quando for o caso, o disposto no art. 66, §§ 2.º e 3.º, da Constituição Federal.

§ 7.º O Estado destinará ao orçamento de capital pelo menos cinquenta por cento de sua cota de participação no Fundo a que se refere o art. 26 da Constituição Federal.

Art. 27. O projeto de lei orçamentária será anualmente enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa até cinco meses antes do início de cada exercício financeiro; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar do seu recebimento, a Assembléia não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º O projeto de lei orçamentária exprimirá um plano de governo compatível com as possibilidades financeiras do Estado.

§ 2.º O Governador poderá retificar a proposta orçamentária, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

§ 3.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas do processo de elaboração legislativa.

Art. 28. A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, e obedecerá ao que dispuser o Senado Federal, na forma do art. 69, § 2.º, da Constituição Federal.

Art. 29. O numerário relativo às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Estaduais será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos, ou, quando resultante de crédito adicional, dentro de quinze dias a partir da sanção ou promulgação da respectiva lei.

Seção VI

Da fiscalização financeira e orçamentária

Art. 30. Sem prejuízo do controle interno do Poder Executivo, instituído em lei, a administração financeira e a execução do orçamento

do Estado serão fiscalizadas pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas, observados os preceitos contidos nas alíneas seguintes:

a) a fiscalização compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

b) as contas que o Governador prestar anualmente estarão sujeitas a parecer prévio e conclusivo do Tribunal de Contas, apresentado em sessenta dias; se elas não forem enviadas dentro do prazo, o Tribunal dará conhecimento da omissão à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, e, em qualquer caso, lhe remeterá minucioso relatório do exercício financeiro encerrado;

c) a ação da auditoria financeira e orçamentária incidirá sobre as contas das unidades administrativas dos três Podêres do Estado; para esse fim, as referidas unidades deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, que realizará as inspeções consideradas necessárias;

d) o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis basear-se-á em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções previstas na alínea anterior;

e) os casos omissos na legislação do Estado, com respeito à fiscalização financeira e à orçamentária, serão supridos com base nos princípios e normas da legislação federal.

Art. 31. Os preceitos contidos nesta Seção aplicam-se às autarquias.

Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização das atividades financeiras das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 32. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, estabelecido em lei, visando a:

I — criar condições que assegurem a eficácia da fiscalização financeira e orçamentária de caráter externo e a regularidade indispensável à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados obtidos pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 33. O Tribunal de Contas, com jurisdição em todo o Estado, compor-se-á de nove Ministros, terá quadro próprio para o seu pessoal e exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 110 da Constituição Federal e outras que a lei fixar, no âmbito de sua competência.

§ 1.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados a título vitalício pelo Governador, com aprovação prévia da Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de

administração pública, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, que poderá ser dividido em Câmaras, nos termos do respectivo regimento interno, e criará órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos, incluindo-se entre as atribuições de seus membros a participação nesses órgãos, quando designados pelo Tribunal.

§ 3.º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será organizado nos termos da lei.

§ 4.º O Tribunal representará à Assembléa Legislativa e ao Governador sobre irregularidades e abusos que tenha verificado no exercício da fiscalização financeira e orçamentária.

§ 5.º Os atos administrativos de aposentadoria, reforma e pensão, excetuadas as revisões posteriores de efeito pecuniário, só adquirirão eficácia após o julgamento da legalidade pelo Tribunal de Contas.

§ 6.º O Tribunal de Contas procederá na forma indicada nas alíneas deste parágrafo se verificar, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, da Auditoria Financeira e Orçamentária ou outro órgão auxiliar, a ilegalidade de quaisquer despesas, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões:

a) assinará prazo razoável ao órgão da administração para as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e, se desatendido, sustará a execução do ato gerador da ilegalidade, exceto em relação aos contratos;

b) solicitará à Assembléa Legislativa a sustação do cumprimento do contrato ou a adoção de qualquer outra medida necessária ao resguardo dos objetivos legais.

§ 7.º A Assembléa Legislativa deliberará dentro de trinta dias a respeito de solicitação que o Tribunal de Contas lhe apresentar, com fundamento na alínea b, do parágrafo anterior; findo o prazo sem seu pronunciamento, a impugnação será considerada insubsistente.

§ 8.º O prazo fixado no parágrafo anterior não correrá em período de recesso da Assembléa Legislativa.

§ 9.º O Governador poderá ordenar a execução de ato cujo efeito tenha sido sustado, na forma da alínea a, do parágrafo anterior, *ad referendum* da Assembléa Legislativa.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Governador do Estado

Art. 34. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1.º São condições de elegibilidade do Governador:

I — ser brasileiro nato (Constituição Federal, art. 140, n.º 1);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta anos.

§ 2.º O mandato do Governador é de quatro anos.

§ 3.º A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 4.º O Vice-Governador considerar-se-á eleito, para igual mandato, com o Governador com o qual fôr registrado, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 5.º É vedada a reeleição do Governador e do Vice-Governador para o período imediato.

§ 6.º O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléa Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo da Guanabara”.

§ 7.º Substitui o Governador nos seus impedimentos e sucede-lhe em caso de vaga, pelo restante do mandato:

I — o Vice-Governador;

II — o Presidente da Assembléa Legislativa;

III — o Presidente do Tribunal de Justiça;

IV — o Primeiro Vice-Presidente da Assembléa;

V — o Segundo Vice-Presidente da Assembléa;

VI — o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 8.º O Governador não poderá ausentar-se do território do Estado, sem licença da Assembléa Legislativa, por mais de 15 dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Art. 35. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléa Legislativa.

Parágrafo único. Além da hipótese prevista neste artigo, extinguir-se-á o mandato do Governador, ou do Vice-Governador, nos casos de:

a) destituição, na forma do art. 40;

b) renúncia;

c) morte;

d) perda dos direitos políticos (art. 144, § 1.º, da Constituição Federal);

e) omissão no exercício da substituição estabelecida no art. 34, § 7.º, salvo motivo de força maior;

f) perda do cargo, nos termos do art. 34, § 8.º.

Art. 36. Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, far-se-á eleição, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 37. Aplicam-se ao Governador, no que couber, as proibições referidas do art. 21 desta Constituição e aos seus antecedentes, descendentes e cônjuge o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Seção II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 38. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar ou vetar os projetos, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III — exercer a delegação legislativa, nos termos e limites fixados pela Assembléa Legislativa;

IV — nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado e, após aprovação da escolha pela Assembléa Legislativa, os titulares dos cargos indicados no art. 6.º, n.º V;

V — prover os cargos públicos estaduais, na forma desta Constituição e das leis;

VI — nomear o Reitor da Universidade, na forma do art. 59, § 3.º;

VII — manter relações com o Congresso Nacional, o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Governos de outros Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VIII — celebrar acordos e convênios com a União, outros Estados e Municípios *ad referendum* da Assembléa Legislativa, ou com a autorização desta (art. 6.º, n.º XIV);

IX — fazer empréstimos, operações ou acordos externos, mediante autorização do Senado Federal;

X — administrar a Polícia Militar, com observância da lei federal (art. 8.º, XVII, alínea v, da Constituição Federal) e da lei estadual supletiva (art. 8.º, § 2.º, da Constituição Federal);

XI — enviar à Assembléa Legislativa, dentro no prazo do art. 27, a proposta orçamentária;

XII — prestar, anualmente, à Assembléa Legislativa, dentro em sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, contas do exercício anterior, acompanhadas de inventários e dos balanços orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial;

XIII — representar o Estado em Juízo, por intermédio dos Procuradores do Estado;

XIV — convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa.

Art. 39. No interesse do Estado, o Governador poderá, ainda, exercer quaisquer outras atribuições, que não estejam reservadas, expressa ou

implicitamente, a outro poder, pela Constituição Federal, por esta Constituição, ou pela lei.

Parágrafo único. O Governador do Estado, mediante decreto, poderá delegar aos Secretários de Estado, ou a dirigentes de órgãos descentralizados, competência administrativa, salvo se fôr de sua atribuição privativa (art. 38).

Seção III

Da responsabilidade do Governador do Estado

Art. 40. A Assembléa Legislativa poderá destituir o Governador, na forma desta Constituição, se fôr responsabilizado por atos que atentarem contra:

I — a existência da União ou do Estado;

II — a Constituição Federal ou a Estadual e as leis em vigor;

III — o livre exercício dos Podêres Constitucionais;

IV — a segurança interna do país;

V — o cumprimento de decisões judiciárias;

VI — o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

VII — o orçamento e as leis de créditos adicionais;

VIII — a probidade na administração, a guarda e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;

IX — a honra e o decôro de suas funções;

X — o dever de apresentar a proposta orçamentária no prazo fixado no art. 97, e de prestar contas na forma do art. 38, n.º XII;

XI — o dever de prestar leais informações à Assembléa Legislativa.

§ 1.º O processo de destituição será iniciado pela representação de qualquer órgão do Poder Judiciário, Deputado, Comissão Parlamentar ou Partido Político.

§ 2.º Entregue a representação em duplicata, o Presidente da Assembléa Legislativa enviará imediatamente uma das vias ao Governador, para que preste informações dentro de quinze dias e, no mesmo prazo, procederá à eleição de Comissão Especial, com observância do art. 4.º, § 7.º.

§ 3.º A Comissão Especial oferecerá relatório e parecer no prazo de quinze dias, que será acrescido de outros trinta, se houver necessidade de diligência.

§ 4.º Se ocorrer diligência a ser efetuada fora do país, o plenário da Assembléa poderá fixar prazo mais dilatado.

§ 5.º Se a Assembléa Legislativa, conhecendo do parecer da Comissão Especial, receber a representação pelo voto de dois terços dos Deputados, o Governador do Estado será afastado de suas funções, até a decisão final, a ser dada em cinco dias.

§ 6.º A destituição do cargo de Governador inabilita, durante cinco anos, para o exercício de qualquer função pública estadual, sem prejuízo do processo criminal que couber.

§ 7.º Em matéria criminal, o Governador do Estado será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça.

Seção IV

Dos Secretários de Estado

Art. 41. Os Secretários de Estado auxiliarão o Governador na direção dos negócios públicos e terão a responsabilidade dos serviços e unidades administrativas da respectiva Secretaria.

§ 1.º São requisitos para o exercício do cargo de Secretário de Estado:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ser eleitor;
- c) ter domicílio no Estado;
- d) estar no gozo dos direitos políticos.

§ 2.º Aplicam-se aos Secretários de Estado, no que couber, as proibições estabelecidas para os Deputados, estendendo-se aos seus ascendentes, descendentes e cônjuge o disposto no parágrafo único do art. 21.

§ 3.º Compete ao Secretário de Estado, no âmbito da respectiva Secretaria:

I — executar, por meio dos serviços e unidades administrativas sob sua direção, e de acôrdo com a orientação do Governador, o plano de governo decorrente das leis e do orçamento;

II — referendar atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

III — cumprir e fazer cumprir a Constituição, leis, decretos e decisões, expedindo instruções para sua execução;

IV — apresentar ao Governador, até 31 de março, relatório dos serviços e realizações da Secretaria;

V — organizar os elementos para a proposta orçamentária.

§ 4.º Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa, ou suas comissões, quando convocados para pessoalmente prestar informações acêrca de assunto previamente determinado.

§ 5.º Os Secretários de Estado poderão comparecer perante a Assembléa Legislativa ou qualquer de suas comissões, em dia que, a seu pedido, fôr fixado, para exposição de assunto relacionado com a Secretaria que dirigir.

§ 6.º Os Secretários de Estado são responsáveis pelos seus atos, mesmo se praticados por ordem do Governador ou juntamente com êle.

§ 7.º Os Secretários de Estado serão julgados e processados nos crimes comuns e nos de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça.

§ 8.º É facultado ao Secretário de Estado, mediante ato expresso e prévia autorização do Governador, delegar competência a Diretores para a prática de atos de administração.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

Seção I

Dos órgãos do Poder Judiciário

Art. 42. São órgãos do Poder Judiciário:

- I — o Tribunal de Justiça;
- II — o Tribunal de Alçada;
- III — outros Tribunais que a lei instituir;
- IV — os Juizes e Tribunais de primeira instância;
- V — os Conselhos de Justiça Militar.

§ 1.º Integram, ainda, o Poder Judiciário o Conselho de Magistratura e outros órgãos que a lei criar.

§ 2.º A competência de segunda instância, quanto aos Conselhos de Justiça Militar, será exercida pelo Tribunal de Justiça, a menos que, por iniciativa dêste, venha a ser criado um Tribunal Militar, observado o que dispuser a lei federal.

§ 3.º A lei poderá, salvo quanto ao Tribunal de Justiça, limitar a competência territorial de órgãos judiciários.

§ 4.º Mediante proposta do Tribunal de Justiça, a lei poderá criar:

a) outros Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) Juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais e irrecorríveis.

§ 5.º A lei poderá estabelecer a especialização das Câmaras dos Tribunais do Estado, inclusive para causas relativas à Fazenda Pública Estadual.

§ 6.º Aplica-se aos Juizes e aos Tribunais de segunda instância do Estado o disposto nos arts. 108 a 112 da Constituição Federal.

§ 7.º Sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

Seção II

Da competência do Tribunal de Justiça

Art. 43. Ao Tribunal de Justiça compete:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — eleger seu Presidente, um ou mais Vice-Presidentes, o Corregedor e, quando fôr o caso, os membros do Conselho da Magistratura;

III — organizar a sua Secretaria e demais serviços auxiliares, providendo-lhes os cargos na forma prevista no art. 56, alínea o, assim como propor à Assembléa Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos;

IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a de Juizes;

V — processar e julgar originariamente:

a) o Governador, nos crimes comuns, e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, os Deputados estaduais, o Procurador-Geral da Justiça e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais;

c) mandados de segurança contra atos do Governador, de Secretários de Estado, da Assembléa Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal e de seu Presidente, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Alçada ou de outro Tribunal inferior de segunda instância;

d) *habeas corpus*, quando houver perigo de consumar-se a violência antes que a autoridade judiciária competente dêle possa conhecer;

e) as ações rescisórias de seus acórdãos;

VI — a iniciativa de projetos de lei sobre:

a) alteração do número de seus membros;

b) organização e divisão judiciária do Estado, assim como a fixação de entrâncias ou classes na magistratura;

c) reforma dos serviços da Justiça e providências para o andamento regular dos trabalhos judiciários;

d) sistemas de classificação de cargos e de níveis de vencimentos do pessoal administrativo do Poder Judiciário, vedada a equiparação ou vinculação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração;

e) revisão do Regimento de Custas.

VII — exercer as demais atribuições que lhe forem atribuídas em lei.

Parágrafo único. A lei de organização judiciária distribuirá, entre o Tribunal e suas Câmaras, a competência originária prevista na alínea c do item V deste artigo.

Seção III

Do Conselho da Magistratura

Art. 44. O Conselho da Magistratura compõe-se do Presidente e do Vice ou Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, o Corregedor, os dois Desembargadores mais antigos e dois outros eleitos pelo Tribunal, na forma do Regimento Interno.

§ 1.º Funcionará junto ao Conselho da Magistratura, sem direito a voto, o Procurador-Geral da Justiça.

§ 2.º Ao Conselho da Magistratura compete:

a) exercer sobre a Magistratura do Estado a vigilância no desempenho dos deveres funcionais, adotando as medidas hábeis à eliminação de erros e abusos que apurar, aplicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei;

b) promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários, ao seu pleno funcionamento e ao bom andamento dos processos;

c) examinar *a posteriori* os atos de nomeação, promoção, demissão, sanções disciplinares, licenças, aposentadorias e outros relativos ao pessoal dos serviços auxiliares dos Tribunais do Estado e representar ao Tribunal de Justiça, quando em desacôrdo com a lei;

d) apurar a antigüidade dos magistrados;

e) conhecer de reclamações contra juizes, nos casos previstos em lei;

f) propor ao Tribunal de Justiça a iniciativa de projetos de lei, nos casos previstos no item VI do art. 43;

g) ordenar a correição periódica e geral do fôro, expedindo as instruções necessárias.

Seção IV

Da carreira de Magistrado

Art. 45. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados, fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista triplíce.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no concurso a prova de prática forense, durante pelo menos cinco anos, e a idade mínima de vinte e cinco anos.

Art. 46. Os vencimentos dos Desembargadores não poderão ser inferiores aos dos Secretários de Estado e os dos demais Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância ou classe, atribuindo-se aos da mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 47. Na promoção de Juizes, na composição e no acesso aos Tribunais de segunda instância observar-se-á o disposto no art. 136, n.ºs II, III e IV, da Constituição Federal.

Seção V

Do Ministério Público

Art. 48. A lei organizará o Ministério Público do Estado, devendo o provimento nos cargos iniciais ser feito por concurso público de provas e títulos.

§ 1.º Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a 20% de uma para outra classe, atribuindo-se aos da classe mais elevada junto à justiça de primeira instância não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 2.º Os membros do Ministério Público do Estado têm as garantias do art. 138, § 1.º, da Constituição Federal.

§ 3.º O acesso na carreira dar-se-á sempre metade por merecimento e metade por antiguidade, exceto para a classe final, em que será um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

§ 4.º O Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Governador mediante escolha dentre os membros do Ministério Público e Procuradores do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, será o Chefe do Ministério Público.

§ 5.º Os Procuradores junto ao Tribunal de Alçada e outros que forem criados serão membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral, entre os dez mais antigos.

§ 6.º O Conselho do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral, exercerá a jurisdição suprema na ordem administrativa e disciplinar sobre toda a classe e será constituído:

- a) pelos dois Procuradores mais antigos;
- b) por dois componentes do Ministério Público, eleitos pelos demais membros efetivos.

§ 7.º A aposentadoria dos membros do Ministério Público do Estado será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 8.º A representação do Estado em Juízo será feita, pela forma prevista no art. 38, n.º XIII, por intermédio dos Procuradores do Estado.

Seção VI

Dos serventuários da Justiça

Art. 49. O regime jurídico dos titulares e serventuários da Justiça será regulado em lei, observado o disposto nos arts. 43, n.º III, e 56, alíneas *n* e *o*.

§ 1.º Os serventuários da Justiça e de tabelionatos, registros públicos e cartórios serão nomeados, para os cargos iniciais, por concurso público de provas, ou de provas e de títulos, obedecendo as promoções a critérios seletivos de merecimento e antiguidade.

§ 2.º A lei poderá oficializar, total ou parcialmente, os cartórios e escritórios de Justiça, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos titulares e serventuários investidos na função a 27 de março de 1961.

TÍTULO II

Da organização financeira e administrativa

CAPÍTULO I

Da organização financeira e patrimonial

Art. 50. A lei regulará o sistema tributário estadual, obedecendo ao disposto na Constituição Federal e nas leis complementares e segundo as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União (Constituição Federal, art. 8.º, n.º XVII, alínea *c*).

§ 1.º Competem cumulativamente ao Estado os impostos municipais.

§ 2.º A venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, especificados em lei, será isenta do imposto sobre circulação de mercadorias, vedada diferença em função dos sujeitos da operação tributada.

§ 3.º A lei cuidará, mediante isenções e estímulos fiscais, de incrementar:

a) aquisição de imóveis pelos sindicatos, associações educacionais, desportivas ou assistenciais, assim como a dos que se destinem a moradia de chefe de família que não possuir imóvel residencial;

b) atividades teatrais, artísticas, circenses, desportivas, editoriais e as indústrias cinematográficas e de gravação fonográfica;

c) empreendimento novo que interesse ao desenvolvimento econômico do Estado e proporcione oportunidade de trabalho aos seus habitantes;

d) industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

§ 4.º A lei estabelecerá o cadastro geral de contribuintes.

§ 5.º O produto da arrecadação da taxa será sempre aplicado em fim correspondente ao seu fato gerador.

§ 6.º Salvo lei expressa em contrário, não haverá isenção de taxa.

§ 7.º A mora no pagamento do imposto acarretará aplicação de multa progressiva em função do tempo decorrido a contar do vencimento da obrigação tributária.

§ 8.º A lei simplificará a arrecadação e fiscalização dos tributos, permitindo o pagamento parcelado, sem ônus adicional para o contribuinte.

§ 9.º Mediante aprovação da Assembléia Legislativa, o Estado poderá celebrar convênio com a União, outro Estado e Município a respeito de administração tributária (Constituição Federal, arts. 19, § 7.º, e 27).

Art. 51. Constituem patrimônio do Estado:

I — os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei e do art. 5.º da Constituição Federal;

II — o domínio direto sobre imóveis aforados, nas áreas de sesmarias referidas no § 1.º;

III — o domínio indireto de bens aforados ao Estado;

IV — a dívida fiscal ativa e seus demais créditos;

V — outros bens e direitos que adquirir.

§ 1.º Presumem-se sujeitos a fôro os terrenos particulares compreendidos:

a) na área da sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador-Geral Mem de Sá, em 1567, e cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor-Geral Manuel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do Livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no Arquivo do Estado;

b) na sesmaria chamada dos Sobejos, doada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794.

§ 2.º O proprietário de imóvel localizado em área de sesmaria poderá elidir a presunção do domínio público, mediante prova em contrário.

§ 3.º O titular do domínio indireto poderá remir o fôro mediante pagamento de importância equivalente a vinte foros e um laudêmio, calculado sobre o valor do domínio pleno do imóvel e suas benfeitorias.

§ 4.º Os bens imóveis do Estado não poderão ser alienados por qualquer forma, nem cedidos a título gratuito, sem autorização legislativa.

§ 5.º A alienação de bens, quando autorizada na forma do parágrafo anterior, será obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo quando se tratar de permuta ou doação ou se o adquirente fôr órgão da administração descentralizada, inclusive os de personalidade jurídica de direito privado.

§ 6.º A lei poderá estabelecer requisitos especiais para a alienação ou cessão de bens dos órgãos da administração descentralizada.

§ 7.º O regulamento complementará as normas legais sobre os assuntos referidos neste artigo e nos parágrafos anteriores, suprimindo os casos omissos com base nos princípios estabelecidos na legislação do Estado, salvo se a matéria fôr privativa de lei.

CAPÍTULO II

Da Organização Administrativa

Seção I

Dos Serviços Públicos

Art. 52. É atribuição do Estado a prestação e administração dos serviços públicos.

§ 1.º Os serviços públicos essenciais serão prestados por administração direta ou através de entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, nas quais o Estado, por si ou em associação com outros Estados ou com a União, tenha, no mínimo, 51% das ações com direito a voto.

§ 2.º Das sociedades de economia mista só poderão participar como acionistas, inclusive os subscritores de ações preferenciais, brasileiros ou estrangeiros domiciliados no país, ou pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por sócios ou acionistas que satisfaçam às mesmas condições.

§ 3.º Quando se tratar de serviços públicos não essenciais, como tais definidos em lei, sua prestação poderá ser feita mediante autorização ou concessão, nas condições estabelecidas em lei.

§ 4.º As concessões serão outorgadas por concorrência pública e as autorizações obedecerão a normas uniformes.

Art. 53. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 54. A fiscalização efetiva da execução dos contratos de concessão ou de autorização de serviços públicos e a fixação das tarifas deverão ser realizadas por meio de comissões, com amplos poderes de exame e investigação, assegurada a publicidade de seus trabalhos através de relatórios anuais com a demonstração de cálculos das tarifas em vigor.

Parágrafo único. O Governador incluirá obrigatoriamente nas comissões um representante dos trabalhadores dos sindicatos da categoria dos serviços fiscalizados.

Art. 55. A revisão das tarifas dos serviços explorados por autorização ou concessão somente será efetuada após o tombamento físico e contábil de seus bens, para o conhecimento do investimento remunerável avaliado pelo custo histórico.

Seção II

Dos Funcionários Públicos

Art. 56. O regime jurídico da função pública será regulado por lei, obedecidas as normas estabelecidas na Seção VII, Capítulo VII, do Título I, da Constituição Federal e mais o seguinte:

a) a nomeação efetiva para cargo de carreira far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigível também para a investidura em cargo isolado;

b) equipara-se a concurso de provas e títulos a conclusão de curso regular de preparação de professores de nível primário mantido por institutos oficiais do Estado;

c) a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo dentro de noventa dias do respectivo julgamento ou da abertura da vaga;

d) a lei adotará o critério de igual vencimento ou remuneração para cargos ou funções de iguais denominações, atribuições e responsabilidades, ressalvado o escalonamento das carreiras;

e) os cargos isolados ou iniciais de carreira só poderão ser providos em caráter interino até o prazo máximo de dois anos;

f) é vedada a efetivação de interinos pela dispensa de concurso, assim como a realização de concursos em que lhes seja privativa a inscrição;

g) têm acesso ao serviço público os cidadãos atingidos por incapacidade física parcial, devendo do julgamento da respectiva habilitação participar especialista, nas condições estabelecidas em lei;

h) a lei estabelecerá seguro social e assistência médico-hospitalar aos servidores e beneficiários, bem como sistema especial de proteção aos de prole numerosa, ou que tenham dependentes incapacitados fisicamente;

i) nenhum servidor poderá perceber menos do que o salário-mínimo da região;

j) nenhum funcionário em exercício poderá fazer parte de diretoria ou de conselhos técnicos ou administrativos de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou de fornecedores às repartições públicas;

l) fica assegurada a participação dos funcionários na composição dos órgãos de direção ou de deliberação que a lei estabelecer, para as instituições de previdência ou de assistência social;

m) ocorrendo vaga que deva ser preenchida por funcionário em disponibilidade, é vedado o seu provimento mediante concurso ou promoção;

n) aplicam-se aos funcionários da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Estaduais o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, ficando-lhes vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração;

o) os Tribunais do Estado e a Assembléia Legislativa somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, através de lei ou de resolução, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, na forma estabelecida na Constituição Federal (§§ 2.º e 3.º, do art. 106);

p) os operários dos serviços industriais diretamente explorados pelo Estado terão assegurados os direitos reconhecidos pela legislação trabalhista;

q) a lei criará uma instância administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus servidores;

r) fica reconhecido ao funcionário público o direito de associação, para defesa de seus interesses.

TÍTULO III

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos direitos e garantias individuais

Art. 57. O Estado assegurará, pela lei e por atos administrativos de seus agentes, a efetividade dos direitos e garantias individuais expressamente mencionados na Constituição Federal e de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 58. O sistema de ensino do Estado, regulado em lei, observará o disposto no Título IV da Constituição Federal e nas diretrizes e bases fixadas pela União.

§ 1.º A prestação de assistência técnica e financeira da União ao desenvolvimento do sistema estadual de ensino será regulada em acordo ou convênio.

§ 2.º O Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Cultura planejarão e orientarão, respectivamente, as atividades de ensino e cultura, no âmbito estadual.

§ 3.º O Estado difundirá o ensino em todos os graus e, por meio de amparo técnico e financeiro, estimulará a iniciativa privada no mister de intensificá-lo.

§ 4.º O Estado prestará cooperação às empresas industriais e comerciais na aprendizagem técnica a seus empregados menores.

§ 5.º A educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, mediante assistência escolar, domiciliar e hospitalar.

§ 6.º Não será licenciada a construção de conjunto residencial de instituição de previdência, sem projeto de edifício destinado ao funcionamento de escola primária, com capacidade equivalente à estimativa de seus moradores em idade escolar.

§ 7.º O Estado deverá criar estabelecimentos oficiais de ensino médio nos bairros ou núcleos de população superior a 25.000 habitantes.

Art. 59. As atividades de ensino superior, a intensificação da pesquisa científica e tecnológica e o incremento da cultura artística são encargos da Universidade do Estado, organizada em Fundação, com autono-

mia didática, administrativa, financeira e disciplinar, segundo as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1.º Para atender ao custeio de suas atividades e programas, a Universidade receberá subvenção anual adequada, nunca inferior a 10% da despesa global com o ensino e com a cultura, cabendo ao Estado fiscalizar, por intermédio do Tribunal de Contas, a respectiva aplicação.

§ 2.º A falta de apresentação das contas até o quarto mês do exercício seguinte suspenderá o recebimento de outra subvenção.

§ 3.º O Reitor será nomeado pelo Governador dentre os professores catedráticos em exercício na Universidade, incluídos em lista triplíce, organizada na forma dos Estatutos.

§ 4.º Compete ao Governador rever, em grau de recurso, os atos de administração financeira ou patrimonial da Universidade.

CAPÍTULO III

Da Saúde e Assistência Social

Art. 60. O Estado combaterá a miséria, definida como privação do mínimo necessário à habitação, higiene, instrução primária e profissional e à subsistência.

Art. 61. Cabe ao Estado zelar pela saúde e bem-estar da população, incumbindo-lhe:

I — mediante serviços próprios ou pelo incentivo à iniciativa privada, promover assistência médica, assegurando gratuidade aos que não possam retribuir a sua prestação;

II — prestar serviços de saúde pública, bem como auxiliar os de iniciativa particular que, direta ou indiretamente, complementem suas atividades;

III — dar especial atenção ao preparo e aperfeiçoamento do pessoal especializado, à pesquisa e à educação sanitária, à assistência à maternidade e à infância e à higiene mental;

IV — fiscalizar as instituições particulares que, de qualquer forma, trabalhem em assuntos de saúde, inclusive o emprêgo de auxílio financeiro dado pelo Estado.

Parágrafo único. O Conselho Técnico de Saúde, constituído por especialistas em saúde pública e assistência médica, tem como finalidade opinar sobre planos e realizações dos serviços estaduais de saúde.

Art. 62. Através de órgão especial, o Estado atenderá aos problemas da habitação popular, em coordenação com os serviços federais, visando especialmente à erradicação das favelas, ou à sua recuperação, mediante adequada assistência sanitária, escolar e social.

Parágrafo único. A criação de vilas operárias, que se destinem à localização de moradores de favelas, será estimulada, nos termos da lei, com isenção de impostos da competência do Estado.

Art. 63. O deficiente físico será amparado pelo Estado, no que concerne à saúde, à educação e à profissão.

Art. 64. O Banco do Estado, dentro das disponibilidades de sua carteira imobiliária e hipotecária, facilitará a aquisição de casa própria mediante financiamento a longo prazo, com preferência absoluta para aqueles que percebam salário até o dôbro do mínimo fixado em lei.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Art. 65. A ordem econômica do Estado obedecerá aos preceitos da Constituição e às leis federais, e terá por objetivos o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

§ 1.º Para atingir os objetivos previstos neste artigo, o Estado promoverá a nacionalização e a emancipação de sua economia.

§ 2.º O Estado planejará o desenvolvimento econômico, com observância do disposto no art. 163 da Constituição Federal, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

§ 3.º O Estado reprimirá, nos termos da lei federal, quaisquer formas de abuso do poder econômico, que visem ao benefício de grupos em prejuízo da coletividade.

§ 4.º O Estado dispensará especial proteção ao trabalho, considerado principal fator de produção de riqueza.

Art. 65. A lei delimitará a zona rural, onde facilitará a formação de granjas, sítios e chácaras, não permitindo loteamentos de áreas inferiores a cinco hectares.

§ 1.º A delimitação referida neste artigo não exclui a instalação, na zona rural, de indústrias com residências, escolas e assistência médico-hospitalar.

§ 2.º O Estado protegerá de modo especial os posseiros que, em zona rural, trabalhem pessoalmente área de terra não superior a cinco hectares.

§ 3.º O Estado proporcionará assistência tecnológica e crédito especializado à produção agropecuária e avícola, bem como estimulará o abastecimento, mediante a instalação de rédes de armazéns, silos e frigoríficos.

§ 4.º A lei estimulará a formação de cooperativas de crédito, produção e consumo.

Art. 67. O Estado promoverá o desenvolvimento da indústria, estimulando, de modo especial, na forma que a lei estabelecer, aquelas cujo capital, em sua maior parte, pertencer a brasileiros.

§ 1.º O Estado estimulará na forma que a lei estabelecer, a instalação, em seu território, de indústrias de base.

§ 2.º As fábricas e os estabelecimentos industriais, atualmente instalados na zona urbana ou em outros Estados da Federação, que se transferirem para os núcleos industriais dos subúrbios e da zona rural, gozarão de benefícios especiais, que a lei estabelecerá.

§ 3.º A lei delimitará a zona industrial, onde estimulará a instalação de estabelecimentos fabris.

Art. 68. A lei assegurará a participação de, pelo menos, um representante dos empregados na direção das sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 69. O Estado, em cooperação com os serviços federais, protegerá, em seu território, os bens naturais e os de valor histórico, artístico e cultural.

§ 1.º A lei regulará o uso desses bens, de modo a lhes garantir integridade, perenidade e inalienabilidade.

§ 2.º O Estado promoverá o estímulo e amparo ao turismo.

Art. 70. É assegurado o livre acesso dos partidos políticos, registrados na forma da lei, às radioemissoras e aos canais de televisão do Estado, para difusão de seus programas e propaganda de seus candidatos.

Art. 71. Ficam obrigados a prestar anualmente declaração de bens os Secretários de Estado, Assistentes do Governador, Presidente e Diretores do Banco do Estado, Presidente do Instituto de Previdência do Estado da Guanabara, Chefes de Serviço em comissão, servidores em exercício de fiscalização, Presidentes, Superintendentes e Diretores de autarquias, assim como os cônjuges desses funcionários.

Parágrafo único. Os funcionários que prestarem declarações falsas responderão a processo administrativo e ficarão sujeitos às penas fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 72. A lei ou regulamento que altere, por qualquer forma, sistema ou critério de classificação e aprovação em concursos e exames para provimento de cargos ou ingresso em estabelecimento oficial de ensino, não se aplicará aos exames e concursos com inscrições encerradas na data de sua publicação.

Art. 73. O Estado atenderá continuidade de existência de instituições centenárias que atuem no âmbito estadual.

Art. 74. A redução da despesa de pessoal, para observância do limite previsto no art. 25, § 5.º, alínea *d*, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Art. 75. Ficam excluídos da limitação prevista no art. 26, § 5.º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 76. A divisão do Estado em Municípios, condicionada às peculiaridades locais e às possibilidades da manutenção de serviços públicos municipais, dependerá de emenda constitucional e de consulta prévia à população, na forma da lei complementar da União (Constituição Federal, art. 14).

Art. 77. O Estado promoverá, nos termos da Constituição Federal, a anexação ao seu território das áreas geo-econômicas limítrofes, que histórica e juridicamente lhe pertençam.

Art. 78. Enquanto não revogadas, expressa ou implicitamente, continuam em vigor as leis do antigo Distrito Federal, bem como as que regulam os serviços transferidos pela União ao Estado, desde que não colidam com esta Constituição.

Art. 79. O regime jurídico dos servidores de investidura federal, transferidos ao Estado, é o da lei federal aplicável, salvo se a lei estadual lhes fôr mais favorável.

Art. 80. Ficam respeitadas as situações definitivamente constituídas até 27 de março de 1961, quanto aos ocupantes de cargos efetivos.

Art. 81. Enquanto não fôr criada a carreira dos serventuários da justiça, tabelionatos, registros públicos e ofícios de justiça, os concursos, que serão feitos para provimento dos cargos iniciais, obedecerão às instruções baixadas pelo Conselho da Magistratura.

Art. 82. O Estado dará assistência plena à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção do Estado da Guanabara.

Art. 83. Até a constituição das comissões e a realização do tombamento previstas no art. 54 e § 1.º, a fiscalização das empresas concessionárias de serviços públicos e a fixação e revisão de tarifas far-se-ão na forma da legislação em vigor.

Art. 84. Aos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, serão assegurados os direitos especificados no art. 178 da Constituição Federal.

Art. 85. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários já amparados em legislação anterior.

Art. 86. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, até 15 de março de 1968, os requisitos para aposentadoria nos termos da legislação vigente à data da Constituição Federal, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

Art. 87. São estáveis os atuais servidores do Estado, inclusive os de autarquias que, até 24 de janeiro de 1967, contavam, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 88. Ficam mantidos, nas mesmas condições ali estabelecidas, os direitos assegurados aos servidores referidos no art. 25 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias, de 27 de março de 1961.

Art. 89. São corporações militares do Estado e forças auxiliares, reserva do Exército, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros.

Art. 90. A presente reforma da Constituição do Estado, executada nos termos do art. 188 da Constituição Federal, e promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o texto anterior desta Constituição, de suas Emendas e do Ato Constitucional das Disposições Transitórias.

3. Projeto do Poder Executivo (Mensagem n.º 2, de 14 de abril de 1967)

Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

A nova Constituição da República, promulgada a 24 de janeiro deste ano, dispôs em seu Artigo 188 (Título V — Das Disposições Gerais e Transitórias): “Os Estados reformarão suas Constituições dentro de sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas Estaduais”.

Em face do dispositivo constitucional acima transcrito assinei, a 9 de fevereiro último, o Decreto “E” n.º 1.450, criando uma Comissão Especial de Juristas, destinada a “elaborar um trabalho preliminar de reforma da Constituição Estadual para adaptá-la às normas do texto federal”.

A Comissão, presidida pelo insigne jurista e professor Ministro João Lyra Filho, teve como Relator o Professor Caio Tácito, da Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, sendo seus membros, além dos citados, o Procurador-Geral do Estado, Doutor Lino Neiva de Sá Pereira, o Professor Alfredo de Almeida Paiva e o Procurador do Estado Doutor Carlos da Rocha Guimarães.

A simples enunciação dos nomes escolhidos para formar a Comissão atesta a categoria e capacidade desta, cujos serviços o próprio Decreto “E” n.º 1.450 considerou “de relevante interesse público”. O mesmo Decreto, em seu Artigo 3.º, consignou à Comissão prazo até 10 de março de 1967 para a apresentação de seu trabalho, com exposição de motivos.

Posteriormente, porém, o Decreto-lei n.º 216, de 27 de fevereiro, além de determinar que as Assembléias Legislativas, na reforma das Constituições Estaduais, seguissem o mesmo processo que o Ato Institucional n.º 4 estabelecera para a tramitação da reforma da Constituição da República no Congresso Nacional, dispôs, em seu Artigo 2.º, que os Governadores dos Estados encaminhassem o projeto de adaptação das Cartas Estaduais às Assembléias Legislativas até 15 de abril de 1967.

Considerando a ampliação do prazo para a remessa do mencionado projeto de adaptação a essa Egrégia Casa, baixei, então, outro decreto, o Decreto “E” n.º 1.459, de 3 de março do ano em curso, prorrogando até 25 do mesmo mês o prazo assinalado à Comissão Especial de Juristas para a apresentação de seu trabalho.

Contando, por conseguinte, com mais quinze dias para concluir os seus estudos e confrontos, pôde a Comissão entregar-me, dentro do prazo fixado, um anteprojeto de reforma constitucional, que considerei primoroso. Atendendo à solicitação do eminente Ministro João Lyra Filho (Ofício de 25 de março de 1967), que coincidia inteiramente com a minha vontade, fiz publicar no *Diário Oficial* do Estado (Suplemento ao n.º 66, de 11 de abril próximo passado), a Exposição de Motivos, o Anteprojeto de Reforma Constitucional e os demais documentos que me foram fornecidos pela dedicada, ilustre e eficiente Comissão. Assim procedendo quis não só atender ao pedido do Presidente da Comissão, justamente desejoso de que o trabalho daquele órgão chegasse ao conhecimento do povo, mas, igualmente, evidenciar o meritório labor dos dignos juristas que o compuseram, como prova de reconhecimento do Governo pela colaboração dos mesmos recebida.

Prêviamente mandara extrair cópias dos referidos trabalhos e documentos, as quais foram encaminhadas aos Senhores Secretários de Estado, a fim de que estes, estudando-os, juntamente com os técnicos de suas Secretarias, e com a vivência das matérias incluídas no texto do anteprojeto adaptativo, me fizessem as sugestões que considerassem pertinentes e do interesse da Guanabara.

Por fim, em reunião com os Senhores Secretários de Estado e outros auxiliares diretos, foi preparada a redação final do projeto, que tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossas Excelências, de acôrdo com o que preceitua o Decreto-lei n.º 216, de 27 de fevereiro deste ano e em cumprimento ao Artigo 188 da Constituição Federal.

Estou certo de que Vossas Excelências, com espírito público e empenho de bem servir ao Estado, darão boa acolhida ao anexo projeto, redigido com a única e exclusiva preocupação de ajustar a Constituição da Guanabara às normas constitucionais da União, e sempre cuidando de promover o que é de interesse do Estado e “de assegurar a todos os habitantes e às gerações futuras os benefícios da liberdade, da ordem, da segurança, do bem-estar, da educação, da saúde, do desenvolvimento e da solidariedade humana”.

Valho-me do ensêjo, Senhores Deputados, para manifestar a Vossas Excelências os meus sentimentos de estima e alta consideração. — *Francisco Negrão de Lima*, Governador.

O Povo do Estado da Guanabara, por seus representantes na Assembléia Legislativa, em cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, pondo à confiança em Deus, no propósito de assegurar a todos os habitantes e às gerações futuras os benefícios da liberdade, da ordem, da segurança, do bem-estar, da educação, da saúde, do desenvolvimento e da solidariedade humana, decreta e promulga a seguinte